



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003797-84.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LUZIVAN DA SILVA, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.853

Apelação nº 1003797-84.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (3ª Vara Cível)

Apelante: Luzivan da Silva (autor)Apelada: Claro S.A. (ré)

Juiz(a) prolator(a): Artur Pessoa de Melo Moraes

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TELEFÔNICO, C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROVIDÊNCIA DESATENDIDA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO BEM DETERMINADA.

1. Ação extinta em primeira instância, por indeferimento da petição inicial.
2. Recurso do autor desacolhido.
3. Descumprimento de exigência do juízo que tinha por intuito conferir a regularidade da interposição da ação. Providência legítima e respaldada pelos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024, do NUMOPEDE.
4. Observância dos ENUNCIADOS APROVADOS NO CURSO “PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Extinção acertada.
5. Recurso do autor desprovido. Sentença de extinção do processo mantida.

Apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 306/307, integrada pela decisão dos embargos declaratórios de fls. 317/318, cujo relatório adoto, que julgou extinta ação declaratória de inexigibilidade de débito de telefônico, c.c indenização por danos morais, estando a parte dispositiva de referida sentença, no que interessa ao julgamento do recurso, redigida nos seguintes termos:

“Por essas razões, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial

e, por conseguinte extingo o feito sem resolução do mérito.

Custas e despesas processuais pela parte requerente.

Sem honorários advocatícios por não haver se perfectibilizado a relação jurídico-processual.” (fls. 306).

Recurso do autor sustentando, *em síntese*, que faz jus à concessão dos *benefícios da gratuidade judiciária* porque não possui condições suficientes para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, o que é corroborado pelos documentos apresentados. *Acrescenta* que a procuração é autêntica e válida, e que foi privado de ter acesso à justiça. *Pede* o afastamento da extinção e o prosseguimento da demanda. (fls. 321/352).

Contrarrazões a fls. 356/364.

Recurso tempestivo e preparo dispensado, porque o recorrente é beneficiário da *gratuidade judiciária*.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. ***Voto pela confirmação da r. sentença*** de fls. 306/307, integrada pela decisão dos embargos declaratórios de fls. 317/318, porque o nobre magistrado deu adequada solução à lide, com

observação quanto à imposição do recolhimento de custas.

2. *Síntese:*

2.1. Trata-se de *ação declaratória de inexigibilidade de débito telefônico, c.c. indenização por danos morais*, derivada de anotação em cadastro de inadimplentes pela ré que o autor afirma ser indevida.

2.2. Para adequado exame da regularidade da interposição, determinou o n. magistrado que o autor comparecesse ao 3º Ofício Cível da Comarca de São Bernardo do Campo para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada (fls. 117/119).

2.3. Como o autor não atendeu a determinação (fls. 305), a petição inicial foi *indeferida* e a *ação julgada extinta*, nos termos do art. 485, I, do CPC, com determinação para recolhimento das custas (fls. 306/307), com o que o requerente não se conforma, ***no que tem — em parte — razão.***

3. *Gratuidade judiciária:*

Verifico que o autor teve o benefício da gratuidade judiciária deferido no item 1 da r. decisão de fls. 80, em face do que *não conheço* da pretensão reiterada nas razões recursais (fls. 326/334) por *perda de objeto*.

4. *Do indeferimento da petição inicial. Decisão acertada:*

4.1. Registra-se que é louvável o zelo do i. juiz quanto às providências determinadas, porque, *embora sem querer qualificar a presente demanda*, a chamada *advocacia predatória* tem sido combatida com rigor pelo *Poder Judiciário*, em todos os níveis, e não se pode ignorar a recomendação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), Comunicado CG nº 02/2017, da *Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, especialmente em relação a demandas deste jaez.

4.2. Na mesma linha os termos dos *ENUNCIADOS APROVADOS NO CURSO “PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA”*, coordenado pela *Corregedoria Geral da Justiça*, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24.

4.3. Dessa forma, sem que tenha atendido ao que lhe foi exigido, inafastável o indeferimento da petição inicial.

5. *Precedentes:*

Oportuno destacar que em casos *idênticos* assim já decidiram esta Câmara e *Tribunal*:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO

DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cobrança extrajudicial de dívida. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Inadmissibilidade. Indícios de prática de advocacia predatória. Determinação para apresentação de procuração com firma reconhecida que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ausência de cumprimento da determinação judicial. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil/15, que se mostra de rigor. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005880-46.2023.8.26.0358; Relator (a): **Marcos Gozzo**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

TELEFONIA - Ação declaratória de inexigibilidade de débito e de reparação de dano moral - Processo extinto, sem exame do mérito, devido ao descumprimento da determinação de emenda da inicial para juntada de documentos - Indícios da prática de litigância predatória - Determinação que tem a finalidade de assegurar que a parte autora tem efetivo conhecimento do ajuizamento da ação - Decisão em consonância com os Enunciados 4 e 5 publicados no Comunicado CG nº 424/2024, Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça - Medida necessária para coibir fraudes na propositura de ações judiciais - Sentença mantida - Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1018542-91.2024.8.26.0007; Relator (a): **Sá Duarte**; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

6. Observação quanto às custas do processo.
Incidência do art. 290 do CPC.

6.1. A r. sentença comporta pequeno reparo em relação às custas processuais, porque o indeferimento da petição inicial na hipótese tem como consequência apenas o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Assim deve ser porque as custas são exigidas a título de *taxa*, portanto inexigíveis quando não há a instauração da ação, e, em consequência, não há prestação de serviço judiciário relacionado ao processo.

Incide na hipótese o disposto no mencionado art. 290 do CPC, que determina o cancelamento da distribuição se as custas não forem recolhidas, destacando-se que o Estado somente pode exigir taxa quando há efetiva prestação de serviço judiciário.

6.2. Portanto, não existindo o aperfeiçoamento da relação processual e a instauração do contraditório, não há que se falar no recolhimento de custas, sendo oportuno destacar o seguinte precedente:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gestão de valores para investimento. Suposto desvio fraudulento em modalidade de "pirâmide financeira". Gratuidade judiciária indeferida. Desistência da ação. Decisão, comandando recolhimento de custas. Recurso do autor. Provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107852-15.2024.8.26.0000; Relator (a): **Carlos Russo**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em seus termos a r. sentença, com observação de que o indeferimento da petição inicial induz apenas o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

PAULO ALONSO

Relator